



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO**

Mensagem nº. 28/2023.

Excelentíssimos Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Incentivo e Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários do Município, denominado REFIS/2023.

Desta forma, requer-se a análise e votação do referido Projeto de Lei.

Turuçu, 06 de setembro de 2023.

IVAN EDUARDO SCHERDIEN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 28/2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Incentivo e Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários do Município, denominado **REFIS/2023**, e dá outras providências.

CAPITULO I

Disposições iniciais

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo e Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários do Município, denominado **REFIS/2023**, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município e incrementar o ingresso de receitas municipais na forma do que dispõe a presente lei.

Parágrafo único. O REFIS/2023 não será aplicado a débitos tributários decorrentes de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e Simples Nacional.

Art. 2º O contribuinte inadimplente poderá aderir ao Programa REFIS2023, até 10 de dezembro de 2023, formalizando o pedido junto ao Setor de Dívida Ativa do Município.

CAPITULO II

Dos Débitos Objeto do Programa e da Forma de Pagamento

Art. 3º Poderão aderir ao REFIS/2023 instituído por esta Lei, os contribuintes, pessoa física ou jurídica, que possuírem débitos com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não,

vencidos até 31 de dezembro de 2022, ressalvada a hipótese prevista no art. 1º, parágrafo único.

Art. 4º O ingresso no Programa REFIS/2023 possibilitará ao contribuinte quitar, em parcela única ou em até dez vezes, os débitos conforme disposto no artigo anterior, observados os seguintes termos:

I. O contribuinte terá anistia e remissão de 100% (cem por cento) de multas e juros;

II. O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III. A quitação da primeira parcela será efetuada até 05 (cinco) dias ao ato do protocolo do "Termo de Adesão e/ou assinatura do Termo de Confissão de Dívida e/ou Acordo de Parcelamento", e as demais serão mensais e sucessivas, cujo inadimplemento implicará em perda das condições previstas no Refis 2023, na forma disposta no Capítulo IV.

CAPITULO III

Da Adesão ao Programa

Art. 5º. A adesão ao REFIS/2023 implica:

§1º Na confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos fiscais incluídos no programa;

§2º Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

§3º Em compromisso de adimplemento regular e tempestivo do débito incluído no programa, bem como dos tributos com vencimento posterior à data do protocolo da opção;

Art 6º. O contribuinte deverá firmar Termo de Confissão de Dívida e/ou Acordo de Parcelamento, junto ao Setor de Dívida Ativa do Município para análise e deferimento.

Art. 7º. A adesão ao REFIS 2023 implicará na necessária inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte por cadastro fiscal.

Art. 8º. Quando deferida a opção e houver a quitação do débito incluído no programa, que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a

extinção da mesma, sendo de responsabilidade do contribuinte executado, ao pagamento das despesas e custas processuais se existente.

Art. 9º. As ações de execução fiscal, ficarão suspensas, mediante comprovação de adesão ao programa Refis/2023, até o pagamento integral do débito, quando será requerida sua extinção.

Parágrafo único. No caso de quitação em parcela única será requerida diretamente a extinção da ação, comprovando-se o adimplemento da obrigação.

CAPÍTULO IV

Do Inadimplemento e Rescisão do Acordo

Art. 10. O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

Art. 11. A rescisão do acordo implica na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e não pago, além do cancelamento de todos os benefícios previsto nesta lei.

§1º Implicará rescisão do parcelamento, com remessa dos débitos para inscrição em dívida ativa, com prosseguimento ou ajuizamento da cobrança judicial conforme o caso, a hipótese:

I - de inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

II - caso o parcelamento não esteja integralmente quitado até 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela.

§ 2º A rescisão estipulada no *caput* deste artigo opera-se de forma automática, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

§ 3º Os débitos remanescentes poderão ser objeto de protesto extrajudicial.

CAPITULO V

Dos Parcelamentos Anteriores

Art. 12. Os contribuintes que possuírem débitos parcelados em acordo(s) anterior(es) nos termos da legislação municipal, atendendo aos demais requisitos desta lei, poderão mediante nova consolidação aderir a este REFIS 2023.

Parágrafo único. O acordo de parcelamento anteriormente firmado deverá ser cancelado exclusivamente pelo setor de Dívida Ativa, sendo que os débitos serão restabelecidos pelos valores originais com os acréscimos previstos na legislação municipal aplicável à ocorrência dos respectivos fatos geradores, tornando sem efeito eventuais benefícios anteriormente concedidos, compensando-se as parcelas já pagas, para possibilitar a adesão ao REFIS 2023.

CAPITULO VI

Das Disposições Finais

Art 13. O disposto nesta lei não isenta o contribuinte do pagamento das despesas e custas processuais e judiciais se existentes.

Art. 14. Questões de ordem prática para adesão e processamento do REFIS 2023, serão dirimidas e autorizadas pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com o Setor de Tributos.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo fixará em regulamento eventuais normas necessárias à execução da presente lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo vigência até o dia 10 de dezembro de 2023.

Turuçu, 06 setembro de 2023.

IVAN EDUARDO SCHERDIEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Turuçu.

Encaminho o presente projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Incentivo e Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários do Município, denominado REFIS/2023.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade obter do Poder legislativo, a autorização para que o Poder Executivo institua o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários do Município – REFIS/2023, para regularização daqueles tributos vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2022.

Com a referida Proposição Legislativa esta Administração busca regularizar a situação daqueles contribuintes que estão em débito com a Fazenda Pública Municipal e que, em virtude dos encargos, juros e multa pelo atraso, não reúnam condições para o pagamento à vista ou em parcelas, sem prejuízo do próprio sustento.

Na propositura ora apresentada pretende-se oferecer oportunidades de pagamento à vista ou parcelado com remissão e isenção de 100% (cem por cento) nos juros e nas multas e correções, para contribuintes que aderirem até o dia 10 de dezembro de 2023.

Ademais, é importante salientar que a oportunidade oferecida aos contribuintes para quitarem seus débitos, trará como contrapartida um incremento na receita tributária do município, cujos valores poderão ser aplicados em benefícios e investimento desta Municipalidade.

Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e apreço.

IVAN EDUARDO SCHERDIEN
Prefeito Municipal